



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008933 - SP (2025/0203979-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDUARDO BARRETO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
2. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, na reincidência específica do agravante e no risco de reiteração delitiva, com base em elementos concretos dos autos.
3. Hipótese na qual o Desembargador Relator considerou não estar presente constrangimento ilegal patente na custódia, a justificar o deferimento da liminar, devendo a questão ser melhor analisada por ocasião do exame do mérito.
4. A análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, antes do pronunciamento definitivo do tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância. Inexistente qualquer excepcionalidade que justifique a superação do óbice sumular.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008933 - SP (2025/0203979-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDUARDO BARRETO NETO (PRESO)
ADVOGADOS : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043
GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
2. No caso, a prisão preventiva foi fundamentada na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, na reincidência específica do agravante e no risco de reiteração delitiva, com base em elementos concretos dos autos.
3. Hipótese na qual o Desembargador Relator considerou não estar presente constrangimento ilegal patente na custódia, a justificar o deferimento da liminar, devendo a questão ser melhor analisada por ocasião do exame do mérito.
4. A análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, antes do pronunciamento definitivo do tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância. Inexistente qualquer excepcionalidade que justifique a superação do óbice sumular.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO BARRETO NETO, em face da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se pleiteava a

revogação da prisão preventiva decretada no curso de ação penal instaurada na 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio/SP, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

O paciente, ora agravante, foi preso em flagrante no dia 12 de maio de 2025, tendo sido apreendidos dois tijolos de maconha, pesando 1.008 gramas, uma pedra de cocaína, pesando 0,01 gramas, e um aparelho celular. Segundo os autos, policiais militares teriam recebido denúncia anônima acerca da suposta traficância desenvolvida em estabelecimento comercial pertencente ao acusado, o qual também realizaria entregas de entorpecentes por diferentes bairros da cidade. Durante abordagem, o acusado teria tentado evadir-se e arremessado um tijolo de maconha pela janela do veículo em que estava.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob o fundamento de que estavam presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, com especial destaque à gravidade concreta da conduta, à quantidade relevante e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas, bem como à reincidência específica do agente no mesmo delito, o que demonstraria a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

Contra tal decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, alegando-se fundamentação inidônea, ausência de demonstração dos requisitos legais da prisão preventiva e possibilidade de substituição da medida por alternativas previstas no art. 319 do CPP, inclusive com pleito subsidiário de prisão domiciliar, tendo em vista que o paciente seria responsável exclusivo pelo sustento do filho menor de quatro anos. A liminar foi indeferida, sob o fundamento de que a prisão se mostrava, *prima facie*, adequadamente motivada e ausente flagrante ilegalidade que justificasse sua revogação em sede de cognição sumária.

Contra tal decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte Superior, reiterando os argumentos anteriormente apresentados, oportunidade em que o writ foi indeferido liminarmente. Na decisão ora agravada, concluiu-se não ser cabível o exame do mérito da impetração, nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por não se verificar ilegalidade manifesta na custódia imposta, cuja necessidade estaria justificada com base em elementos concretos constantes dos autos, inclusive a reincidência específica e o risco à ordem pública.

No presente agravo regimental, o agravante sustenta a presença de flagrante constrangimento ilegal apto a afastar a incidência da Súmula n. 691 do STF. Argumenta que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que a reincidência, por si só, não é suficiente para justificar a prisão. Invoca precedentes desta Corte para demonstrar a possibilidade de concessão de medidas cautelares alternativas à prisão mesmo em casos

de reincidência. Ressalta, ainda, a necessidade de análise individualizada das circunstâncias do caso concreto e pleiteia o conhecimento do habeas corpus originário, com a consequente revogação da prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares diversas ou, alternativamente, por prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignou a decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, colhe-se da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 88/95):

[...] Da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).

Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06)

encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1-2), em especial as declarações colhidas, o Auto de Exibição e Apreensão de fls. (19 e 20) e o Auto de Constatação da Substância Entorpecente de fls. 21-22.

Trata-se, na hipótese, da apreensão de dois tijolos de maconha (1.008,00 gramas), uma pedra de cocaína (0,01 gramas) e um celular.

No mais, os policiais disseram que obtiveram informações de que o custodiado estava traficando em seu estabelecimento, uma loja de venda de produtos diversos, tais como celulares, varas de pescar, etc, e que fazia entregas de entorpecentes pelos bairros da cidade. Além disso, afirmaram que, durante a abordagem, o averiguado tentou evadir-se do local e jogou um tijolo de maconha pela janela do veículo.

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

E, a esse respeito, observo a necessidade de decretação da medida mais gravosa, eis que a preservação da ordem pública a impõe.

Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente, e ainda de duas espécies distintas, sobretudo cocaína, substância dotada de extrema lesividade ao usuário, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

No mais, é certo que o custodiado é reincidente específico, pois tem condenações incorridas no mesmo delito (fls. 44-47), já havendo cumprido pena, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária também a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa.

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Com relação aos requisitos de admissibilidade, ressalto que a pena máxima prevista para o delito é superior a 04 anos, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as

medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

Friso, por fim, que a esta altura, eventual dubiedade da prova, o dolo do agente, os depoimentos prestados perante a autoridade policial ou a capitulação provisória dos fatos, passível de modificação posterior e levantadas pelo averiguado serão apreciadas no momento oportuno.

(...)

DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa e CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado EDUARDO BARRETO NETO em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no artigo 310, inciso II, e nos artigos 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal.

Assim se manifestou o Relator ao indeferir a liminar (e-STJ fls. 14/17):

[...]Com efeito, é sabido que a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus não prescinde da demonstração efetiva do fumus boni iuris e do periculum in mora, que devem se fazer evidenciar de plano, de modo que, em sede de cognição sumária, se constate a plausibilidade do direito invocado e, por consequência, o risco de que o provimento jurisdicional almejado seja inutilizado diante de eventual demora na prestação jurisdicional.

No caso dos autos, muito embora haja sido decretada a prisão preventiva do Paciente, restringindo-lhe a liberdade de locomoção instituída no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal, verdade é que, ao menos prima facie, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade.

Vê-se que a Autoridade apontada como coatora, numa análise preambular, bem justificou a necessidade e adequação da decretação da prisão do Paciente, lastreando-se em elementos concretos dos autos, ou seja, não há carência na fundamentação da decisão, de modo que inviável a concessão da liminar (fls. 52/59 dos autos originários).

Ademais, importante destacar que a medida liminar em habeas corpus, não prevista expressamente entre os artigos 647 a 667, ambos do Código de Processo Penal, é excepcional, razão pela qual está reservada para os casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal. E essa não é a hipótese dos autos a ponto de ensejar a antecipação do mérito do remédio constitucional, devendo a questão ser apreciada no julgamento definitivo do writ.

Diante do exposto, não constatando qualquer ilegalidade ictu oculi, tampouco ausência de fundamentação idônea na decisão atacada, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 horas, remetendo-se, em seguida, à Douta Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

Int.

Com base nas informações constantes da decisão judicial proferida na audiência de custódia realizada em 13 de maio de 2025, não se verifica, em um primeiro exame, qualquer ilegalidade na prisão do agravante.

O flagrante decorreu de patrulha policial na localidade, visto que já tinham informações, por denúncia anônima, sobre atividade de traficância naquela localidade. Desta maneira, "*(...) os policiais disseram que obtiveram informações de que o custodiado estava traficando em seu estabelecimento, uma loja de venda de produtos diversos, tais como celulares, varas de pescar, etc, e que fazia entregas de entorpecentes pelos bairros da cidade. Além disso, afirmaram que, durante a abordagem, o averiguado tentou evadir-se do local e jogou um tijolo de maconha pela janela do veículo.*", conforme Termo de Audiência de Custódia (e-STJ fl. 91).

Deste modo, a decisão de primeiro grau, reiterada pela decisão do Relator, **evidencia a quantidade expressiva de entorpecentes e sua variedade, sendo estes 1.008,00 gramas de maconha e 0,01 gramas de cocaína, bem como, o risco de reiteração delitiva, visto que o agravante é reincidente específico em crime de tráfico de drogas.** E, por tais motivações, destaca risco à garantia da ordem pública quanto à liberdade do agravante.

Assim, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que se impõe, no presente caso, a manutenção da decisão agravada, com a confirmação da incidência do referido enunciado sumular.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.008.933 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0203979-5

Número de Origem:

15005436720258260481 2025001149 21589873220258260000 21635882025

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI

ADVOGADOS : GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028

GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO BARRETO NETO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO BARRETO NETO (PRESO)

ADVOGADOS : GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI - SP283043

GABRIEL CHANQUINI DIAS - SP348028

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de agosto de 2025